



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 281, de 2006				
Autor Deputado Neucimar Fraga					nº do prontuário
1 XSpressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - A regularização será declarada em despacho fundamentado do Ministro da Fazenda, à vista de requerimento protocolizado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, instruído com a prova de propriedade dos bens mediante:

a) na hipótese dos incisos I e II do art. 1º, qualquer documento autêntico e idôneo que comprove a posse ou propriedade do bem;

b) na hipótese do inciso III, apresentação do conhecimento de transporte marítimo, terrestre ou aéreo e comprovante da importação dos bens ou mercadorias a serem submetidas à regularização fiscal.

§ 1º - Proferido o despacho de que trata este artigo, o requerente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência, sob pena de ineficácia do ato, proceder ao recolhimento dos tributos e contribuições devidos na importação corrigido monetariamente sem incidência de multa.

§ 2º - Para fins de base de cálculo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

a) os valores dos bens previstos nos incisos I e II do art. 1º, serão determinados pela Receita Federal, tendo em vista o preço corrente no mercado e o grau de depreciação;

b) aos valores das mercadorias e bens incluídos na hipótese do inciso III do art. 1º, aplicar-se-ão as regras de valoração aduaneira em vigor para as mercadorias e bens que ainda se encontram sob controle aduaneiro em armazéns e recintos alfandegados.

§ 3º - O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência prevista neste artigo a outra autoridade, que poderá sub delegá-la.

JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa. A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caído no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão. O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, Com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção por destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas.

